

A. I. Nº - 210437.0343/12-3  
AUTUADO - MOVELCAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - ME  
AUTUANTE - RAILIA ASSUNÇÃO SOUZA MACHADO  
ORIGEM - INFAZ BRUMADO  
INTERNET - 31.03.2015

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0044-04/15**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. É devido o pagamento, na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização não enquadradas no regime de substituição tributária. Sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar, salvo se existir regime especial para pagamento no mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 13/11/2013, exige ICMS no valor de R\$31.459,26, acrescido da multa de 60%, em decorrência da constatação das seguintes irregularidades à legislação tributária deste Estado, por contribuinte enquadrado no Simples Nacional:

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor do imposto: R\$27.584,71.

Infração 02 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor do imposto: R\$3.874,55.

O autuado impugna o lançamento fiscal (fls. 45/49). Inicialmente transcreve todo o teor das infrações, inclusive com os demonstrativos de débito. Em seguida, diz que o fiscal autuante embora lhe tenha entregado o Auto de Infração, em 03/12/2013, não devolveu a documentação conforme protocolo de entrega que anexou aos autos – fl. 53. Em vista deste fato, houve cerceamento do seu direito de defesa, já que ficou impossibilitado de averiguar os fatos aduzidos pelo fisco.

Requer a nulidade ou a improcedência da autuação.

Em sua informação fiscal (fls. 66/67), o autuante assim se posiciona: “*A defesa não questionou a responsabilidade tributária, nem os fatos geradores, nem as alíquotas aplicadas no cálculo do crédito tributário e nem da base de cálculo utilizada nas infrações I e II. Referente a não devolução dos documentos fiscais, gerando impedimento de "averiguação dos fatos" que geraram o crédito tributário, observamos que os documentos probatórios utilizados para o lançamento do imposto encontram-se disponíveis nos sistemas web da Sefaz/Ba: sistema NF-e e*

*Sistema de Arrecadação, que o contribuinte tem acesso através de senha. Assim, entendemos que o Autuado apresentou defesa, apenas com intuito de protelação do pagamento do imposto. Também, anexamos termo de devolução dos documentos fiscais, às fls. 65 e 66”.*

Solicita a manutenção do Auto de Infração.

A Infaz de Brumado intima o contribuinte para tomar conhecimento da informação fiscal prestada, juntamente com o Termo de Devolução dos Documentos Fiscais. Concede prazo de dez dias para que ela se manifeste (fl. 70/70 verso).

O contribuinte não se manifesta.

O anterior relator do presente processo o considerou devidamente instruído para julgamento (fl. 76 verso). Porém na assentada de julgamento do dia 01/10/2014 esta 4<sup>a</sup> JJF decidiu converter os autos em diligência para que fosse reaberto prazo de defesa de 30 dias para que o contribuinte pudesse apresentar nova impugnação já que, com a informação fiscal, restou provado que os livros e documentos arrecadados haviam sido entregues à empresa em 13/02/2014 (fl. 69).

Em 11/11/2014, a empresa recebeu intimação da INFRAZ BRUMADO tomando ciência da reabertura de seu prazo de defesa (fl. 82/82 verso).

Em 13/01/2015 os autos foram devolvidos a este CONSEF (fl. 83), pois a empresa não havia se manifestado.

O processo foi redistribuído a esta relatora tendo em vista que o seu anterior relator foi convocado a exercer suas atividades na 2<sup>a</sup> Instância deste Colegiado.

## **VOTO**

A empresa autuada impugna o lançamento fiscal alegando cerceamento de defesa já que seus livros e documentos fiscais não foram devolvidos em tempo hábil para que pudesse exercer o seu direito constitucional da ampla defesa.

De fato, analisando os autos, restou provado que embora a empresa tenha tomado ciência do Auto de Infração em 03/02/2014 (fl. 03 dos autos), a devolução da documentação arrecadada durante a fiscalização somente foi realizada no dia 13/02/2014 (fl. 68 - documento: “Protocolo de Recebimento e Devolução de Livros e Docs. Fiscais”).

Diante deste fato, esta 4<sup>a</sup> JJF, em obediência à norma legal, reabriu prazo de defesa para que o contribuinte pudesse, de forma plena, exercer o seu direito.

O contribuinte tomou ciência da reabertura do seu prazo de defesa em 11/11/2014 (fl. 82/82 verso), porém até 13/01/2015 não protocolou qualquer manifestação a respeito de qualquer outra matéria concernente ao presente processo.

Neste momento observo que embora a intimação de reabertura de prazo de defesa tenha consignado que o autuado teria prazo de 30 dias, pois baseada nas determinações anteriores do art. 123, do RPAF/BA, a Inspetoria Fazendária lhe concedeu mais de sessenta dias para manifestação, o que a enquadra na norma vigente a partir de janeiro de 2015 (alteração do citado art. 123 dada pelo Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/01/15).

Pelo exposto, restando sanada a alegação, pertinente, de defesa, não se pode mais cogitar em se alegar nulidade do lançamento fiscal.

No mérito, as infrações imputadas ao autuado no presente Auto de Infração tratam da falta de recolhimento e do recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. O levantamento fiscal teve por base as NF-e's das mercadorias adquiridas pela empresa (fls. 11/36).

No mais, determina o art. 12-A da Lei nº 7.014/96:

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

Precisamente, qualquer contribuinte que adquira mercadoria com o objetivo de comercialização está obrigado a proceder à antecipação parcial do ICMS nas operações interestaduais que realizar e na forma estabelecida pela norma tributária, com as exceções constantes no seu § 1º. Este fato independe do enquadramento do contribuinte junto a este Órgão Fazendário (regime de apuração do imposto).

Diante da norma regulamentar acima reproduzida aliada a falta de impugnação do mérito do lançamento fiscal e estando ele dentro do que preceitua o art. 39, do RPAF/BA, somente posso decidir pela PROCEDÊNCIA da autuação e é como voto.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210437.0343/12-3**, lavrado contra **MOVELCAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.459,26**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR